

2020 | AGOSTO



NOTA TÉCNICA

MP 959/2020

PELA REJEIÇÃO DO ART. 4º
DA MEDIDA PROVISÓRIA



LAPIN

Realização:

Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Autoria:

Eduarda Costa Almeida

Felipe Rocha da Silva

Isabela Maria Rosal Santos

José Renato Laranjeira de Pereira

Paulo Henrique Atta Sarmiento

Thiago Guimarães Moraes

Contato

José Renato Laranjeira de Pereira - joserenato@lapin.org.br

Imagem de capa:

Josué AS, Unsplash



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 International (CC BY-SA 4.0) <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>

Sobre esta nota técnica

O **Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)**, mediante a presente nota técnica, apresenta os riscos que existem para a economia digital brasileira e para o usufruto de direitos digitais caso a vigência da LGPD seja mais uma vez postergada.

Com isso em vista, o LAPIN se posiciona pela **REJEIÇÃO do art. 4º da Medida Provisória n. 959/2020**, que prevê a prorrogação da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para 3 de maio de 2021. Caso aprovado o texto, o país atrasará sua recuperação econômica e regridirá na luta contra o COVID-19.

Quem somos nós

O **Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)** é um *think tank* com sede na capital federal brasileira, de composição multidisciplinar e cujo objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa e da conscientização da sociedade.

SUMÁRIO

I - Introdução	5
II - O papel da LGPD na recuperação de empresas no período posterior à pandemia	6
III - O Governo como vítima da coleta maciça de dados durante a crise do COVID-19	9
IV - Como a LGPD pode ajudar no combate ao COVID-19	10
V - LGPD não é sinônimo de sanções	13
VI - A vigência da LGPD é força motora para criação da ANPD, entidade essencial para evitar a hiperjudicialização do tema	14
VII - A importância da proteção de dados para o combate à desinformação	17
VIII - Conclusão	18

I - Introdução

A Medida Provisória 959, entre outros temas, “prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD”. Em seu artigo 4º, pretende adiar a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção até o dia 3 de maio de 2021, sendo que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021.

A justificativa apresentada pelo Presidente da República leva em conta “uma possível incapacidade [de adequação à lei] de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Ainda, a MP tem como motivação “garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”.

No entanto, **essa razão não se sustenta**. Como será demonstrado a seguir, **(i)** adiar a LGPD significará retardar a recuperação de empresas no período posterior ao coronavírus e sua integração à economia digital internacional. Por outro lado, sua vigência **(ii)** protegerá instituições públicas e **(iii)** permitirá mais eficiência no tratamento de dados pessoais para combater o COVID-19.

Além disso, **(v)** a vigência da LGPD não é sinônimo de sanções, pois uma vez **(vi)** instituída a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (**ANPD**), o tratamento de dados pessoais no Brasil será feito com base em diretrizes claras, garantindo segurança jurídica e impedindo a judicialização maciça do tema. Essa visão se confirma pelo fato de que as sanções administrativas da LGPD vigerão apenas a partir de agosto de 2021.

Por fim, tendo em vista os recentes debates no Congresso Nacional a respeito do combate à **(vii)** desinformação, apresentamos os motivos pelos quais essa luta passa pela proteção de dados pessoais, aspecto em que a LGPD será protagonista.

II - O papel da LGPD na recuperação de empresas no período posterior à pandemia

Com a classificação do COVID-19 como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde, governos passaram a tomar medidas drásticas de contenção da movimentação de pessoas. O fechamento de comércios, escolas e espaços públicos levou a uma queda do consumo que desacelerou radicalmente o crescimento da economia.

Nesse cenário, é natural que empresas considerem a LGPD uma ameaça. No entanto, é justamente agora que esta lei reflete sua importância para uma mais rápida recuperação econômica no período pós-coronavírus.

II.1 - A importância da LGPD para as Pequenas e Microempresas (PMEs)

A LGPD estabelece, em seu art. 55-J, XVIII, que as **PMEs terão direito a procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto a prazos**. O mesmo se aplica a iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclararem **startups** ou empresas de inovação. Esse tratamento especial permitirá a essas empresas vantagens competitivas para que se desenvolvam com menos burocracia. Por isso, não se sustenta o argumento de que a LGPD trará encargos desproporcionais para PMEs.

A esse respeito, estudo da Serasa Experia¹ de agosto de 2019 demonstrou que, apesar de 85% das empresas, à época, não estarem adequadas às futuras exigências, **os gastos programados para adaptação são proporcionais ao tamanho das empresas**.

Enquanto entre firmas de 100 ou mais funcionários a contratação de uma consultoria e/ou pessoa de mercado especializada representava 72% do planejamento orçamentário, em empresas com menos de 100 pessoas, essa fatia cai para 37%. Isso significa uma utilização maior dos quadros internos para as

¹ 85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais, mostra pesquisa da Serasa Experian. Serasa Experian, 2019. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>>. Acesso em: 08 de Abril de 2020.

alterações cabíveis e, portanto, **menor impacto financeiro para PMEs se adequarem à LGPD.**

A vigência da LGPD também permitirá **acesso simplificado ao mercado digital internacional para PMEs.** Isso ocorrerá, por exemplo, quanto ao mercado europeu: de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), para que dados pessoais sejam transferidos para fora do continente, é necessário que o país de destino tenha um sistema de proteção de dados adequado ao RGPD². Considerando que a LGPD é adequada ao RGPD, ela permitirá mais oportunidades comerciais para o Brasil no pós-crise.

II.2 - A LGPD como propulsora da economia digital brasileira no mercado internacional

A existência da LGPD também facilitará a **adesão do Brasil à OCDE**, por se adequar à *OECD Privacy Guidelines*, de 1980,³ e ao *OECD Privacy Framework*, de 2013,⁴ diretrizes relativas à proteção da privacidade e do fluxo transfronteiriço de dados pessoais.⁵

Por isso, conforme afirmou o especialista Thiago Luís Sombra em webinar promovido pelo LAPIN, a LGPD deve ser vista não como um custo, mas como uma **lei de comércio internacional fundamental para a inserção do país no mercado digital global**⁶.

No mesmo evento, Daniel Stivelberg⁷ chamou atenção que o aumento da economia de bens intangíveis, que deve chegar a 2/3 dos investimentos

² RGPD, Recital 101: (...) quando os dados pessoais são transferidos da União [Europeia] para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional.

³ OECD. **Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** Disponível em <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em 2 abr. 2020.

⁴ OECD. **The OECD Privacy Framework.** Disponível em http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em 2 abr. 2020.

⁵ OECD. **Recommendation of the Council concerning Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data** (2013). Disponível em <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>, pp. 11, 13 e 17. Acesso em 26 de nov. 2019.

⁶ YouTube, LGPD em tempos de COVID-19, 15m10s. https://www.youtube.com/watch?v=_8YFqgS5S0o&feature=youtu.be

⁷ *Idem*, 1h14m41s.

empresariais nos países desenvolvidos nos próximos anos⁸, o que exige regulações principiológicas e colaborativas para essas relações. Diante de uma situação crítica como a do COVID-19, é preciso **aproveitar essa oportunidade para criar instituições políticas e econômicas inclusivas, de modo a garantir o acesso aos mercados e consequente crescimento econômico.**

Além disso, outros parceiros de blocos econômicos que o Brasil integra já possuem legislações de proteção de dados em vigor. É o caso do **Mercosul**, em países como Argentina⁹, Chile,¹⁰ Peru¹¹ e Uruguai¹², e de membros do **BRICS**, inclusos África do Sul¹³, China¹⁴ e Rússia¹⁵. O **Estado brasileiro é um dos únicos membros destes blocos econômicos sem uma lei de proteção de dados em pleno vigor**, o que poderá dificultar o comércio tecnológico com esses países.

A importância da implementação da LGPD se refletiu, mais recentemente, na decisão da Corte de Justiça Europeia sobre o **Privacy Shield**. A Corte anulou um acordo internacional entre a União Europeia e os Estados Unidos pelo fato de este não ter uma infraestrutura suficientemente protetiva para garantir a privacidade de cidadãos europeus.¹⁶ Com isso, a criação de barreiras comerciais para a economia digital pela falta de proteção já é uma realidade na comunidade internacional.

⁸ HASKEL, Jonathan & WESTLAKE, Stian. **Capitalism Without Capital: The Rise of Intangible Economy** (Princeton University Press), 2018, p. 211.

⁹ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - Argentina**. [S. l.], 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AR&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁰ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - Chile**. [S. l.], 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=CL&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹¹ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - Peru**. [S. l.], 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=PE&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹² DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - Uruguay**. [S. l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=UY&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹³ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - South Africa**. [S. l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=ZA>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - China**. [S. l.], 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=CN&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁵ DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World - Russia**. [S. l.], 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=RU&c2=>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁶ Corte Europeia de Justiça. **Caso C-311/18**. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=14870239>. Acesso em 17 ago 2020.

III - O Governo como vítima da coleta maciça de dados durante a crise do COVID-19

A crise do COVID-19 acelerou a dependência dos cidadãos por serviços oferecidos por empresas de tecnologia. Em um quadro onde ainda existem restrições à circulação, serviços como videoconferências, redes sociais e até aplicativos para exercícios físicos se proliferaram. Nesse contexto, **governos também passaram a confiar excessivamente em empresas privadas para coletar dados na luta contra o coronavírus**¹⁷. É o caso, por exemplo, do próprio Congresso Nacional, que tem utilizado para suas deliberações *online* a plataforma Zoom¹⁸.

Ao depender de empresas de tecnologia, governos compartilham dados pessoais, inclusive de natureza sensível, sem a devida proteção. Outro risco está associado à monetização de informações de saúde por empresas, o que pode levar a práticas discriminatórias.

Com a LGPD, tratamentos de dados deverão seguir seus princípios gerais de proteção. Essa garantia legal **aumentará a confiabilidade da população** nesses serviços, uma vez que estes somente poderão ter sua eficácia plena com a participação de indivíduos¹⁹.

Regular o crescimento desses serviços com uma norma eficaz é essencial, uma vez que a utilização desses dados pessoais pode ser usada para finalidades escusas ao fim da crise²⁰. Por isso, tanto a vigência da LGPD quanto a formação da ANPD são urgentes.

¹⁷ ACCESS NOW. **Recommendations on Privacy and Data Protection on the Fight Against COVID-19**. [S. l.], 31 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.accessnow.org/releases-recommendations-on-privacy-data-protection-covid-19/>. Acesso em: 1 abr. 2020.

¹⁸ Senado Notícias. Senado faz reunião de líderes nesta quarta para definir pauta de votações. Fonte: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/24/senado-faz-reuniao-de-lideres-nesta-quarta-para-definir-pauta-de-votacoes>. Acesso em 2 abr. 2020.

¹⁹ NOYB. **Data protection in times of coronavirus: not a question of if, but of how**. [S. l.], 30 mar. 2020. Disponível em: <https://noyb.eu/en/data-protection-times-corona>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁰ HERN, Alex. **Covid-19 could cause permanent shift towards home working**. [S. l.]: The Guardian, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/mar/13/covid-19-could-cause-permanent-shift-towards-home-working>. Acesso em: 1 abr. 2020.

IV - Como a LGPD pode ajudar no combate ao COVID-19

A disseminação do coronavírus levou governos a aumentarem sua vigilância sobre os cidadãos com vistas a conter a proliferação da infecção. Na Coreia do Sul, por exemplo, o rastreamento intensivo de cidadãos foi um dos fatores que permitiu maior controle da proliferação do COVID-19²¹. No entanto, ao acessarem esses dados públicos, grupos mal-intencionados passaram a procurar pessoas infectadas para constrangê-las *online*, expondo sua condição de saúde na internet²².

Com vistas a regular o tratamento de dados por organizações públicas e privadas para conter o COVID-19, autoridades de proteção de dados de diferentes países emitiram manifestações e diretrizes para que a implementação destas tecnologias seja ao mesmo tempo efetiva e proteja dados pessoais²³.

O Comitê Europeu para Proteção de Dados (EDPB, na sigla em inglês) foi uma das autoridades a se manifestarem sobre o tema. Em declaração, afirmou que **o regulamento de proteção de dados europeu (RGPD) permite o tratamento de dados pessoais para fins de combater o COVID-19**, e estabelece padrões confiáveis para esse tipo de operação²⁴.

O mesmo pode ser dito sobre a LGPD, que segue em grande medida o disposto na norma europeia. Isso pode ser identificado a partir da leitura do art. 11, inciso II, alíneas "e" e "f", da LGPD, **que permite o tratamento de dados pessoais sensíveis para “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” e para “tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”.

²¹ ZASTROW, Mark. **South Korea is reporting intimate details of COVID-19 cases: Has it helped?** [S. l.]: Nature, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-020-00740-y>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²² The New York Times. **As Coronavirus Surveillance Escalates, Personal Privacy Plummet.** Disponível em <https://www.nytimes.com/2020/03/23/technology/coronavirus-surveillance-tracking-privacy.html>. Acesso em 2 abr. 2019.

²³ GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. **Statement by the GPA Executive Committee on the Coronavirus (COVID-19) pandemic.** [S. l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/gpaexeco-covid19/>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁴ COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS (União Europeia). **Manifestação. Statement on the processing of personal data in the context of the COVID-19 outbreak., [S. l.], 19 mar. 2020.**

Nesse sentido, **o que a lei faz é estipular parâmetros** para essas atividades, que devem atender aos princípios previstos na LGPD, sobretudo de necessidade e proporcionalidade. A título de exemplo, o Ministério da Saúde anunciou a implementação do recurso de notificação de exposição ao vírus na aplicação **“Coronavírus SUS”**²⁵. A aceitação pública sobre a segurança do aplicativo, fator fundamental para a efetividade da aplicação²⁶, perpassa o estabelecimento das diretrizes e responsabilidades estabelecidas pela LGPD.

A Lei ainda permitirá o intercâmbio de informações e estratégias entre ANPD e autoridades dos demais países, com base no art. 55-J, IX²⁷, o que ajudará em muito no combate ao coronavírus.

Vale destacar, no entanto, que, além de uma norma geral que paute as atuações de agentes públicos e privados, **a institucionalização da ANPD é imprescindível para guiar e auxiliar atores públicos e privados no tratamento de dados**. É o que ocorreu, por exemplo, no caso argentino, onde a autoridade nacional vetou a exposição de dados de cidadãos contaminados por veículos midiáticos e emitiu guias para apoiar empresas e governos que tratam dados²⁸.

Essa prática de exposição de contagiados por COVID-19 na mídia tem se disseminado no Brasil. Um exemplo é a divulgação do endereço do chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno, no dia 31 de março²⁹. Sem a LGPD, esse tipo de ação se torna muito mais complexa de ser investigada pelas autoridades brasileiras.

Ademais, a lei também é a porta de entrada para o governo brasileiro acessar dados pessoais de europeus a fim de adotar políticas públicas no combate ao coronavírus. Tendo em vista que o continente superou a fase aguda de proliferação do vírus e alcançou possível expertise no rastreamento dos

²⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aplicativo Coronavírus-SUS vai alertar contatos próximos de pacientes com Covid-19.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47292-aplicativo-coronavirus-sus-vai-alertar-contatos-proximos-de-pacientes-com-covid-19>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁶ The New York Times. **Virus-Tracing Apps Are Rife With Problems. Governments Are Rushing to Fix Them.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/08/technology/virus-tracing-apps-privacy.html?auth=login-google>. Acesso em 15 ago. 2020.

²⁷ Art. 55-J, IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

²⁸ AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA (Argentina). **Tratamiento de datos personales ante el Coronavirus.** [S. l.], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/tratamiento-de-datos-personales-ante-el-coronavirus>. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁹ Metrôpoles. **Moradores de bloco de general Heleno temem aumento do coronavírus,** 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/moradores-de-bloco-de-general-heleno-temem-aumento-do-coronavirus>. Acesso em 2 abr. 2019.

contágios, **tratar dados da Europa é fundamental para a luta contra o COVID-19 no Brasil, e é a LGPD que permitirá isso.**

Portanto, é necessário superar o **falacioso paradoxo entre saúde pública e proteção de dados**, já que ambos se complementam na luta pela proteção da vida e da dignidade humana. Parafraseando o historiador Yuval Noah Harari:

"Pedir às pessoas que escolham entre privacidade e saúde é, de fato, a própria raiz do problema. Porque esta é uma escolha falsa. Podemos e devemos desfrutar de privacidade e saúde. Nós podemos escolher, proteger nossa saúde e impedir a epidemia de coronavírus não instituindo regimes de vigilância totalitária, mas capacitando os cidadãos".³⁰

³⁰ HARARI, Yuval Noah. **The world after coronavirus**. [S. l.]: Financial Times, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 2 abr. 2020. Tradução livre.

V - LGPD não é sinônimo de sanções

O argumento de que "é necessário adiar a lei para dar tempo às empresas se adequarem" não se sustenta. Primeiro, porque não há garantia de que, ao adia-la, as empresas irão de fato iniciar a conformidade a tempo da data de prorrogação. Afinal, já tiveram 18 meses para fazê-lo desde a aprovação da lei, e continuam em mora.

Ademais, **a vigência da LGPD não significa aplicação imediata de sanções**. Um exemplo que cabe aqui mencionar é o dos EUA, outro forte parceiro econômico brasileiro. A lei de proteção de dados californiana, aprovada em junho de 2018, CCPA, já está em pleno vigor desde 1º de janeiro de 2020. O que se discute no momento é se o *enforcement* da lei (i.e. aplicação de sanções) deve ser adiado diante da crise do COVID-19³¹.

Em seminário virtual (webinário) recentemente organizado pelo LAPIN, Laura Schertel Mendes, professora de direito da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), explanou que **as multas previstas na LGPD só poderão ser aplicadas quando for estabelecida uma dosimetria pela ANPD**. Isso significa que é perfeitamente esperado que a autoridade, que precisa ser instituída com urgência, module os efeitos sancionatórios para um período posterior ao da vigência da lei³².

A LGPD também permite **acesso a outras bases legais de tratamento de dados** que a atual colcha de retalhos de legislações que versam pontualmente sobre o tema não preveem. Um exemplo é o legítimo interesse, que permite o direcionamento de *marketing* a clientes de forma individualizada. A importância desse tipo de publicidade é essencial para empresas superarem os prejuízos da crise.

Por fim, a Lei nº 14.010, de 2020, alterou a LGPD e determinou que **a seção das sanções administrativas entrará em vigor apenas no dia 1º de agosto de 2021**, isso evidencia que a ANPD não terá caráter sancionatório em um primeiro momento.

³¹ ADAGE. **Coronavirus May Delay Enforcement Of California's Consumer Privacy Law**. [S. l.], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://adage.com/article/digital/coronavirus-may-delay-enforcement-californias-consumer-privacy-law/2245291>. Acesso em: 2 abr. 2020.

³² YouTube, **LGPD em tempos de COVID-19**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_8YFqgS5S0o&t=7505s. Acesso em 2 de abr. 2020.

VI - A vigência da LGPD é força motora para criação da ANPD, entidade essencial para evitar a hiperjudicialização do tema

Compreendida a importância da LGPD para a recuperação do país, é de suma importância que o órgão responsável por sua interpretação, a ANPD, **seja criado com urgência**. Uma vez instituída, garantirá **segurança jurídica** sobre como realizar tratamentos de dados pessoais no país.

A autoridade atuará na justa aplicação da lei inclusive em situações emergenciais, como a crise gerada pelo COVID-19. Ao uniformizar a interpretação sobre proteção de dados, **guiará organizações em suas tarefas de tratamento, criando parâmetros a serem seguidos com maior segurança tanto por indivíduos quanto por organizações**.

Ao contrário dos argumentos que tratam de um suposto impacto econômico da LGPD nas empresas pelas sanções a serem impostas, a atuação da autoridade em seu primeiro mandato deverá, na realidade, centrar-se em seu **papel educativo** e sob o princípio da **mínima intervenção**, como disposto no art. 55-J, VI, VII, VIII.

O órgão disseminará informação para a população sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança cabíveis, bem como estimular a adoção de padrões por desenvolvedores de serviços e produtos que ampliem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais, sempre levando em consideração as **especificidades das atividades e o porte dos controladores** (art. 55, VIII, LGPD). Dessa forma, empreendedores terão maior conhecimento sobre como devem gerir suas atividades de tratamento de dados com segurança.

Além disso, sem a ANPD uniformizando a interpretação da LGPD, o Judiciário continuará aplicando sanções com base em legislações esparsas e não específicas de proteção de dados, como de responsabilidade civil e direito do consumidor, por exemplo, que não garantem o balanceamento adequado de direitos de proteção de dados que a LGPD garante.

Isso geraria um encargo ainda maior sobre as empresas, que estarão sujeitas a sanções impostas por autoridades sem especialização sobre o tema e terão de lidar com uma verdadeira **colcha de retalhos de interpretações**

distintas feitas por órgãos não especializados do Poder Judiciário em proteção de dados.

A urgência da fixação de regras sólidas sobre o sistema de proteção de dados brasileiro é evidenciada por alguns casos julgados pelo Judiciário durante a pandemia do COVID-19.

Destaca-se o julgamento das medidas liminares concedidas no bojo das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393**, pelas quais o STF concedeu a suspensão de efeitos da MP nº 954/2020 que previa a obrigação de compartilhamento de dados dos usuários pelas empresas de telefonia à Fundação **IBGE**.

Nessa oportunidade, o Tribunal entendeu que a medida violava os direitos da dignidade da pessoa humana, da intimidade e do sigilo dos dados, apesar de tais medidas serem justificadas pelo Poder Público pelo contexto de distanciamento social e a necessidade de continuidade do censo oferecido pelo IBGE³³.

Ainda em sede de julgamentos de ações objetivas, o STF também irá julgar a **ADPF nº 695**, que versa sobre o compartilhamento entre ABIN e SERPRO de dados de todos os possuidores de Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo Termo de Autorização 7/2020. Apesar da revogação do Termo, objeto da ação, o Min. Gilmar Mendes, relator do caso, considerou que não houve perda de objeto da ADPF, destacando que:

Como bem destacado pela professora Indra Spiecker genannt Döhmann: “um elemento central da proteção por meio do direito procedimental e organizacional é a institucionalização de autoridades de fiscalização independentes nos Estados-Membros (art. 51 e ss. do RGPD)” (tradução livre) (DÖHMANN, Indra Spiecker genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. No prelo).

*Sobre esse último ponto, não há como deixar de observar que, no caso brasileiro, malgrado ter transcorrido mais de um ano da promulgação da LGPD, ainda não foram adotadas medidas para instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
(...)*

³³ STF. ADI 6387. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe 28/04/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342959350&ext=.pdf>>. Acesso em 16 ago 2020.

[O] regime jurídico de compartilhamento de dados entre órgãos e instituições do Poder Público é matéria de extrema relevância para a proteção constitucional do direito constitucional à privacidade (art. 5º, caput e incisos X, da Constituição Federal), situando-se como garantia elementar de qualquer sociedade democrática contemporânea.³⁴

Para evitar que o Judiciário continue centralizando os questionamentos sobre a matéria, é essencial que a LGPD tenha seu prazo de vigência mantido, **forçando o Executivo a compor a ANPD em tempo hábil** de regulamentar as regras de adequação, tomando em consideração os impactos causados pela atual crise. **Com a LGPD em vigor, a resolução de conflitos sobre proteção de dados se concentrará na esfera administrativa especializada**, e as disputas não incidirão sobre o Judiciário, evitando a sobrecarga o sistema e reduzindo custos para as empresas.

Caso contrário, estaremos meramente corroborando a atitude omissiva do Poder Executivo em não formar a ANPD como manda a lei, inclusive em artigos já vigentes³⁵. Esse ponto é relevante dado que um das justificativas que endossam a prorrogação da LGPD é justamente a falta da ANPD, tendo em vista as dificuldades de aplicação da lei ante a ausência de sua regulamentação. No entanto, **o impulso para a criação da ANPD está justamente na início da vigência da LGPD**, já que, com a aplicação dos artigos previstos na lei, ficará mais evidente a urgência da instauração de uma autoridade regulamentadora brasileira.

³⁴ STF. ADPF 695. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE 26/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343579920&ext=.pdf>>. Acesso em 16 ago 2020.

³⁵ Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B;

VII - A importância da proteção de dados para o combate à desinformação

Um dos fenômenos mais representativos da digitalização de serviços é o fenômeno da desinformação³⁶, pelo qual agentes têm disseminado massivamente informações falsas no **intuito de angariar seguidores a movimentos políticos radicais, desestabilizar regimes democráticos e implementar regimes autoritários dentro destes**³⁷.

Esta prática tornou-se muito mais fácil com a **utilização de dados pessoais para a criação de informações cada vez mais individualizadas**, e ganhou, nas redes sociais, um efetivo meio para sua proliferação. Ao agrupar pessoas de acordo com diferentes aspectos de sua personalidade a partir do tratamento de seus dados pessoais, agentes maliciosos são capazes de direcionar conteúdo personalizado para convencer diferentes perfis de indivíduos.

No esforço de frear esse quadro, o poder legislativo vem atuando ativamente em debates para a produção de marcos normativos contra a desinformação, tendo especial relevância o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Contudo, apesar de ser uma iniciativa louvável, qualquer medida que verse a respeito deste tema será insuficiente se não for respaldada em uma estrutura adequada de proteção de dados, que impeça a coleta abusiva de dados pessoais e seu emprego na veiculação de conteúdo desinformativo.

Vale ressaltar que, com a vigência da LGPD ainda em agosto, candidatos e eleitores terão maior proteção do uso de seus dados durante as próximas campanhas eleitorais, programadas para o segundo semestre de 2020.

Dito isso, **a existência de uma LGPD vigente que preveja parâmetros básicos para estas políticas é fundamental para que estas sejam efetivas e respeitem a proteção de dados dos titulares de dados.**

³⁶ HOWARD, Philip N. **Lie Machines**: How to Save Democracy from Troll Armies, Deceitful Robots, Junk News Operations, and Political Operatives. New Haven, CT, EUA: Yale University Press, 2020. p. 15.

³⁷ *ibidem*. p. 26.

VIII - Conclusão

É de interesse de todas as organizações, privadas ou públicas, a rápida vigência da LGPD. Isso trará maior confiabilidade para entes públicos e privados que tratem dados pessoais, a nível nacional e internacional, visto que a legislação também regula operações transfronteiriças de dados, sendo **fundamental para a recuperação econômica do país** e para sua inserção no mercado digital global.

Ademais, a **estruturação da ANPD não levará à aplicação imediata de multas e evitará a judicialização excessiva do tema**, o que reduzirá gastos das empresas com processos judiciais.

A LGPD também **permitirá maior eficiência no combate ao COVID-19**, já que abre espaço para o acesso a dados pessoais de outras jurisdições e guia a atividade de controladores de dados para garantir maior eficiência. Além disso, permite **maior segurança a instituições públicas ao usarem plataformas privadas**.

Por todo o exposto, o LAPIN se manifesta contrariamente à postergação da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, se posicionando, pois, pela **REJEIÇÃO**, por esta Casa, da **MP n. 959 no que tange à postergação da LGPD**.